

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 232, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 787, de 2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas fornecerem gratuitamente protetor solar a todos os funcionários que, em horário laboral, mantiverem-se expostos à radiação solar e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. BASEGIO

Relator: Deputado FILIPE PEREIRA

I - RELATÓRIO

A iniciativa tem por escopo tornar obrigatório o fornecimento gratuito de filtros solares, com Fator de Proteção Solar maior ou igual a 15 (quinze), em empresas públicas e privadas.

No prazo regimental, o projeto principal recebeu uma única emenda, da Deputada Solange Amaral, alterando para 40 (quarenta) o Fator de Proteção Solar a ser oferecido aos trabalhadores que trabalham a céu aberto.

Encontra-se em apenso o Projeto de Lei nº 787, de 2007, do Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que “Estabelece a obrigatoriedade do uso e fornecimento de materiais que protejam da radiação ultravioleta”. A matéria, apesar de ter o mesmo objetivo que o projeto principal, não fixa no nível de proteção em FPS, abrindo a alternativa para a possibilidade de fornecimento de vestuário fotoprotetor, tudo conforme dispor a regulamentação do Poder

5405F2A757



Executivo, que deverá definir “o nível de radiação ultravioleta que configure a situação” de perigo à exposição ao sol.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreciação, apesar da louvável intenção de seus autores, não merecem ser aprovados, pelas razões que adiante serão arroladas.

As normas que dispõem sobre medicina e segurança do trabalho encontram-se distribuídas, de forma sistemática, entre leis que prescrevem normas gerais, especialmente na CLT, além de decretos, portarias, regulamentos de empresa, convenção e acordo coletivos etc., que regulamentam, em detalhes, a proteção individual e coletiva dos trabalhadores, segundo os parâmetros gerais e abstratos estabelecidos normativamente.

As normas gerais que a regem a matéria estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, em especial nos seguintes dispositivos:

“Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.”

“Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I – estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste capítulo, especialmente os referidos no art. 200;”

“Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.”

“Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

.....

V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias; (destaques acrescentados)”

Já as normas específicas de medicina e segurança do trabalho, que regulam a proteção do trabalhador no seu dia-a-dia, encontram-se dispersas por decretos, portarias, regulamentos etc., dependendo do âmbito, mais geral ou mais particular, da competência da autoridade competente em cada caso específico.

A título de exemplo, as NR-9 e NR-21, do Ministério do Trabalho e Emprego, tratam, respectivamente, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e da proteção para aqueles que realizam Trabalho a Céu Aberto.

Diante dos argumentos aqui desenvolvidos, entendemos, salvo opinião em contrário dos ilustres Parlamentares Deputados Dr. Basegio, Jorge Tadeu Mudalen e Solange Amaral, que a matéria objeto dos projetos de lei

5405F2A757



em discussão, não se situa entre aquelas que devem ser regulados por lei. Devido ao seu caráter específico, deve ser prescrita pela norma regulamentadora a disciplinar, em nível particular, o que foi disposto, como norma geral, pelos dispositivos legais acima transcritos.

A matéria, dada a sua especificidade, pode e deve ser regulada até mesmo pelas autoridades locais, mais próximas da realidade vivida pelos trabalhadores a serem protegidos de forma concreta.

Fixá-la por lei poderia surtir até mesmo efeito contrário ao esperado, petrificando esse tipo de proteção a um produto específico, que poderá até mesmo deixar de ser produzido, dificultando, com isso, a adaptação dinâmica das normas e meios de proteção que se fazem necessários no cotidiano das relações de trabalho.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 232, de 2007, e da única emenda a ele apresentada, bem como do Projeto de Lei nº 787, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado FILIPE PEREIRA
Relator**

2007_5923_Filipe Pereira_096

5405F2A757 | 